

REFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2964/2026

IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.881.256/0001-96, estabelecida na Avenida Domingos Martins, Bairro Atlântico, na cidade de Marataízes/ES, CEP 29.345-000, e-mail: imperiolicitar@gmail.com, telefone (28) 99943-8340, através da sua representante legal Sra. Rayssa Oliveira Mendes, brasileira, casada, sócia proprietária, inscrita no CPF sob o nº 185.101.517-50 e RG nº 4333973, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 22.1 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção de áreas verdes, capina, roçagem, raspagem de vias e serviços urbanos de baixa complexidade no Município de São Mateus/ES, valor total estimado de R\$ 30.917.628,72, sessão pública designada para 01/06/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DOS VÍCIOS

A Prefeitura Municipal de São Mateus publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026, com o objetivo de registrar preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços contínuos de manutenção de áreas verdes, infraestrutura e limpeza urbana, com valor total estimado de **R\$ 30.917.628,72**.

Ao analisar detidamente o instrumento convocatório, a impugnante constatou a existência de múltiplas cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do

**AV. DOMINGOS MARTINS, S/N, ED. SAN MARINO, APT 103, ATLÂNTICO,
MARATAÍZES/ES, TEL. (28) 99943-8340,
EMAIL: IMPERIOLICITAR@GMAIL.COM ,
CNPJ 51.881.256/0001-96**

certame, encerram contradições técnicas e veiculam exigências frontalmente contrárias aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às regras expressas da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006. As irregularidades encontradas não são pontuais nem de menor importância: revelam uma estrutura editalícia que, em seu conjunto, compromete a lisura do certame e restringe, de forma injustificada, o universo de licitantes aptos a participar de contratação pública de elevado valor. Diante desse quadro, a interposição da presente impugnação é medida que se impõe em observância aos postulados da legalidade e da ampla concorrência.

ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ITEM 3.5 DO EDITAL)

O item 3.5 do edital estabelece que não será concedido tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, agricultores familiares e produtores rurais pessoa física. O item 3.5.1 indica como fundamento desta exclusão tratar-se de "*licitação de grande vulto, com fulcro no art. 4º, § 1º, inc. I e II, da Lei 14.133/2021*". A justificativa é juridicamente insustentável e merece ser afastada com vigor.

O conceito legal de "grande vulto" não comporta interpretação extensiva nem discricionária. **O artigo 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021 define expressamente como contratação de grande vulto aquela cujo valor estimado seja superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).** O valor total estimado deste certame é de R\$ 30.917.628,72, cifra que equivale a apenas 15,5% do limite legal estabelecido. A distância entre o valor do certame e o limiar legal que autorizaria o enquadramento como grande vulto é tão expressiva que qualquer tentativa de equiparação configura desvio manifesto de finalidade, desconsideração frontal do texto legal e violação ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

A segunda hipótese prevista no inciso II do § 1º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exclusão do tratamento diferenciado quando este se revelar

desvantajoso para a Administração ou prejudicial ao conjunto do objeto, exige demonstração analítica, concreta e devidamente fundamentada no processo administrativo. **A mera invocação genérica do dispositivo legal não é suficiente: a Administração deve demonstrar objetivamente, com referência às peculiaridades do objeto contratado, porque o tratamento favorecido seria incompatível com o interesse público no caso específico.** Essa demonstração está inteiramente ausente no instrumento convocatório, o que torna a exclusão juridicamente inválida por ausência de motivação adequada, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

O resultado prático da cláusula impugnada é a exclusão sumária de todo um estrato do mercado fornecedor que, por determinação constitucional e legal, detém o direito de participar de licitações em condições diferenciadas. O artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal consagra o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte como diretriz estruturante da ordem econômica nacional. A Lei Complementar nº 123/2006, regulamentando esse mandamento constitucional, impõe às Administrações Públicas de todos os entes federativos a adoção das medidas de favorecimento previstas nos artigos 42 a 49. **Ao suprimir esses benefícios sem motivação idônea e sem que o objeto ou o valor da contratação se enquadrem nos requisitos legais que autorizariam a exceção, a Administração pratica ato ilegal que vulnera tanto a ordem constitucional econômica quanto o estatuto protetivo das micro e pequenas empresas**, em afronta direta ao Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido nas contratações públicas federais e orienta a aplicação do instituto em todos os entes.

ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (ITENS 8.20.2 E 16.4.2 DO EDITAL)

O item 8.20.2 do edital exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de "comprovante de registro e regularidade da LICITANTE (pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA", e a mesma exigência é reproduzida

no item 16.4.2 do Termo de Referência. A exigência é ilegal, restritiva e incompatível com a natureza das atividades objeto da contratação.

8.20.2 Comprovante de registro e regularidade da LICITANTE (pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, quando aplicável à natureza das atividades exercidas pela empresa, apresentando certidão de regularidade válida na data de apresentação da proposta, nos termos da legislação vigente.

16.4.2 Comprovante de registro e regularidade da LICITANTE (pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, quando aplicável à natureza das atividades exercidas pela empresa, apresentando certidão de regularidade válida na data de apresentação da proposta, nos termos da legislação vigente.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de registro na entidade profissional competente para fins de habilitação técnica. A expressão "*competente*" delimita com precisão o alcance da exigência: somente pode ser exigido o registro no conselho que efetivamente fiscalize a atividade preponderante da empresa em relação ao objeto licitado. **Trata-se de interpretação consolidada e reiterada pelo Tribunal de Contas da União em múltiplos pronunciamentos, firmando que a exigência de registro em conselho profissional deve limitar-se ao que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular a exigência de múltiplos registros**

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. CONHECIMENTO. OUTROS ASPECTOS LEVANTADOS PELA SECEX. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS QUANTO AO SISTEMA DE GESTÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. 1. O registro ou inscrição na

entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. 2. A adoção de medida cautelar por parte do TCU visando a suspender o andamento de procedimento licitatório não impede o exercício do poder de autotutela, segundo o qual a Administração guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999, para os processos administrativos em geral, e dos arts. 49 da Lei 8.666/1993 e 29 do Decreto 5.450/2005, especificamente voltados para o procedimento licitatório. (Acórdão 2769/2014-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 1463/2024-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 284/2025-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

A norma federal que rege a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas em conselhos profissionais é o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que é inequívoco ao dispor que esse registro será obrigatório "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". O legislador federal vinculou a obrigação registral à atividade-fim concretamente exercida, e não ao universo de atividades formalmente listadas no contrato social da empresa. Para que o registro no CRA seja exigível de qualquer empresa em qualquer contratação pública, é imprescindível que a atividade básica da pessoa jurídica corresponda às atividades privativas do Técnico de Administração definidas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, a saber: pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos da administração de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção e relações industriais.

O objeto do presente certame compreende replantio, plantio, poda e erradicação de árvores, manutenção e revitalização de áreas verdes e gramadas, capina manual, capina mecanizada, raspagem de vias, roçagem, caiação e rastelamento em vias públicas e execução de serviços urbanos de infraestrutura de baixa complexidade. A prestação desses serviços é de natureza estritamente operacional e de campo. Nenhuma dessas atividades guarda qualquer correspondência com as atividades privativas do profissional de Administração listadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/1965. **A empresa que entrega ao contratante um resultado operacional concreto – área verde mantida, árvore podada, via raspada, grama plantada – presta serviço de natureza material, cujo conteúdo é a execução física de tarefas especializadas, não a entrega de conhecimento técnico-administrativo.** A gestão interna dos trabalhadores que a contratada precisará coordenar durante a execução do objeto é atividade meramente instrumental, presente em qualquer organização econômica, e não configura o exercício das atribuições privativas do administrador que justificariam a sujeição ao CRA. Se a organização interna de pessoal bastasse para atrair a competência fiscalizatória do Conselho de Administração, toda e qualquer empresa do país, independentemente de sua atividade-fim, estaria obrigada ao registro, o que esvazia inteiramente o critério da atividade básica estabelecido pelo legislador federal e evidentemente não foi sua intenção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é pacífica, reiterada e diretamente aplicável. No julgamento do REsp nº 1.045.731/RJ (Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/10/2009), a Corte firmou que o critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, afastando expressamente a exigência de registro no CRA para empresa cuja atividade-fim não se enquadra no rol do artigo 2º da Lei nº 4.769/1965. No AgRg no Ag nº 828.919/DF (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007), o STJ consolidou a orientação de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional ela deverá submeter-se. O STJ já afastou especificamente a exigência de registro no CRA para empresas cuja atividade-fim consistia em limpeza, conservação e serviços operacionais

correlatos, consignando que empresa voltada para a prestação de tais serviços exerce atividade de natureza material, em cuja execução não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração.

O Tribunal de Contas da União consolidou, em pronunciamentos recentes sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o entendimento de que a exigência de registro no CRA como requisito de habilitação é irregular quando desvinculada da atividade-fim preponderante da licitante. O Acórdão nº 284/2025-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas, publicado no DOU de 20/02/2025) determinou expressamente que a exigência de que empresas licitantes em certames para contratação de serviços continuados com disponibilização de mão de obra operacional estejam registradas no Conselho Regional de Administração viola os artigos 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência consolidada do Tribunal, reconhecendo que tal prática distorce a concorrência, reduz a competitividade e contraria os princípios da legalidade e da isonomia. O Acórdão nº 1463/2024-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes) reafirmou que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular a exigência de múltiplos registros. No mesmo sentido, o Acórdão 2769/2014-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas) e o Acórdão 1.841/2011-Plenário já haviam assentado que o simples fato de uma empresa organizar e gerenciar mão de obra não atrai a competência do CRA como conselho fiscalizador da atividade-fim da empresa.

Merece nota, ainda, um precedente contemporâneo da própria Administração Pública capixaba que torna ainda mais insustentável a exigência ora impugnada. Em março de 2026, o próprio CRA-ES impugnou o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026 do DETRAN-ES, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de copeiragem, portaria, recepção, almoxarifado e office boy – funções operacionais de perfil análogo ao presente certame. A Comissão de Atividades de Licitação III do DETRAN-ES, em decisão fundamentada de 06 de março de 2026, indeferiu integralmente a impugnação do Conselho, consignando que as funções listadas possuem natureza estritamente operacional e acessória, que não se confundem com as atividades

privativas da ciência da Administração, e que inexistente amparo legal para a exigência de registro no CRA. **A própria Administração Pública do Estado do Espírito Santo já reconheceu, formalmente e com fundamento em motivação jurídica sólida, que a exigência de registro no CRA para serviços operacionais é juridicamente infundada.** A Prefeitura Municipal de São Mateus, ao inserir exigência idêntica neste edital, vai de encontro a precedente construído no âmbito da mesma administração estadual a que pertence territorialmente.

A exigência de registro no CRA como requisito de habilitação neste certame padece, portanto, de ilegalidade múltipla e insanável. Viola o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, ao exigir registro em conselho profissional cuja competência fiscalizatória não alcança a atividade-fim das empresas habilitadas a executar o objeto licitado. Viola o artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a exigência de registro ao conselho competente para a atividade preponderante do objeto. **Viola o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a admissão ou previsão de exigências que comprometam o caráter competitivo do certame.** Contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os precedentes específicos do Tribunal de Contas da União e o entendimento já firmado pela Administração Pública estadual em procedimento formal. Sua supressão é medida que se impõe com urgência, sob pena de tornar ilegal e anulável a contratação que deste certame resultar.

EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS TÉCNICOS EXCESSIVOS, DESPROVIDOS DE FUNDAMENTAÇÃO E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO (ITENS 8.20.5 E 16.4.5 DO EDITAL)

Os itens 8.20.5 e 16.4.5 do edital exigem, para comprovação da aptidão técnico-operacional, atestados que demonstrem a execução de 69.000 horas de ajudante de serviços gerais, 9.000 horas de caminhão carroceria com cabine suplementar, 4.000 horas de carregadeira de pneus, 2.000 horas de caminhão guindauto tipo Munck e 10.000 m² de fornecimento de grama em placas. O conjunto dessas exigências é parcialmente desproporcional e juridicamente censurável.

O artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnico-operacional devem ser restritas às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, assim entendidas as que representem pelo menos 4% do valor total estimado da contratação, e que a quantidade mínima exigível em atestado não pode ultrapassar 50% dos quantitativos previstos para o objeto. Esses limites são normas vinculantes que impõem à Administração o ônus de demonstrar, concretamente, que cada exigência se refere ao núcleo técnico mais relevante do objeto.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A exigência de comprovação de 69.000 horas de ajudante de serviços gerais é, entre todas, a mais evidentemente ilegal. Ao consultar a Planilha de Quantitativos (Anexo I.1), constata-se que o quantitativo total máximo de ajudante de serviços gerais previsto para toda a vigência contratual é de 139.392 horas. A exigência de 69.000 horas representa, portanto, cerca de 49,5% desse total, formalmente próxima ao limite legal. Entretanto, a conformidade matemática não sana a ilegalidade substancial: mão de obra auxiliar não qualificada não constitui, por qualquer critério técnico objetivo, a parcela de maior relevância ou valor significativo de um contrato de manutenção de áreas verdes e infraestrutura urbana.

O artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que os atestados se refiram às "parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto". O ajudante de serviços

gerais é, por definição, um auxiliar de execução de atividades simples. **A qualificação técnica destina-se a aferir a capacidade de coordenação, gestão e execução especializada da empresa contratada, não a contabilizar horas de trabalhadores braçais empregados em contratos anteriores.** Exigir esse quantitativo como critério de habilitação é subverter a finalidade do instituto da qualificação técnica, que visa garantir que a futura contratada tenha aptidão técnica para executar as parcelas mais complexas e sensíveis do objeto, e não que tenha empregado grande volume de mão de obra desqualificada em contratos passados.

As exigências relativas às horas de caminhão Munck, carregadeira de pneus e caminhão carroceria carecem de justificativa adequada no edital quanto à designação dessas parcelas como de maior relevância técnica ou valor significativo. **O item 8.20.6 do edital tenta suprir essa fundamentação ao afirmar que o item de maior relevância é aquele que "represente o núcleo operacional do objeto, em termos de complexidade, responsabilidade ambiental e impacto operacional", mas essa definição genérica e circular não satisfaz a exigência de motivação concreta que a lei impõe,** tampouco esclarece por que atividades de transporte de passageiros e de operação de carregadeiras seriam mais relevantes do que as atividades técnicas de poda e erradicação de árvores, que requerem qualificação profissional regulamentada.

AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS TECNICAMENTE DISTINTOS EM LOTE ÚNICO E INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE NÃO PARCELAMENTO

O edital reúne, em lote único com julgamento pelo menor preço global, serviços de naturezas técnicas e operacionais profundamente distintas: manutenção de áreas verdes e jardinagem, fornecimento e plantio de grama, operação de maquinário pesado (carregadeira de pneus, caminhão Munck com cesto aéreo), roçagem e raspagem de vias, e serviços urbanos de baixa complexidade. O item 4 do Termo de Referência apresenta justificativa para essa modelagem, afirmando que a centralização em contrato único permitiria "racionalização de recursos, padronização dos métodos executivos, compartilhamento de infraestrutura logística, controle centralizado de desempenho" e que a fragmentação poderia "gerar sobreposição de atividades, dificultar o controle e a

fiscalização, fragmentar responsabilidades, elevar custos administrativos e aumentar o risco de descontinuidade". Essa justificativa, embora formalmente existente, não é suficiente para afastar a obrigação legal de parcelamento.

O artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 consagra o parcelamento como regra obrigatória nas contratações públicas, determinando que o objeto seja dividido em tantos itens ou lotes quantos se revelarem técnica e economicamente viáveis, com o objetivo de ampliar a participação de licitantes e evitar a concentração de mercado. A adjudicação global é exceção que exige motivação robusta, concreta e suficiente para demonstrar que o parcelamento causaria perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto do objeto. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União é expressa ao determinar que é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Os argumentos genéricos de "racionalização" e "dificuldade de fiscalização" apresentados no Termo de Referência não demonstram, de forma concreta e quantificada, qual seria o prejuízo econômico específico decorrente do parcelamento em lotes distintos. **A Administração não apresentou estudo de viabilidade de parcelamento, não demonstrou economias de escala mensuráveis que seriam perdidas com a divisão, nem indicou porque a fiscalização de dois contratos distintos seria inviável para um Município de porte de São Mateus.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao exigir que a opção pela contratação global seja fundamentada em dados concretos, e não em argumentos genéricos, especialmente quando o objeto reúne segmentos de mercado distintos.

Os serviços reunidos neste certame são objetivamente divisíveis e pertencem a segmentos de mercado com perfis operacionais distintos. Uma empresa especializada em paisagismo e manutenção de áreas verdes dificilmente disporá, em sua estrutura habitual, de frota de carregadeiras de pneus de alta capacidade e caminhões guindauto com cesto aéreo. Uma empresa de infraestrutura urbana e terraplenagem, por sua vez, ordinariamente não atua com fornecimento e plantio de grama nem com serviços de jardinagem ornamental. **A aglutinação indevida desses serviços em lote único força os licitantes a reunir capacidades heterogêneas que raramente coexistem em um mesmo agente econômico,** concentrando artificialmente o mercado em favor de pouquíssimas empresas com estrutura operacional excessivamente diversificada, em evidente afronta ao princípio da ampla competitividade que deve presidir toda contratação pública.

ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO (ITENS 8.20.8.1.1 A 8.20.8.1.4 E 16.7.1.1 A 16.7.1.4 DO EDITAL)

Os itens 8.20.8.1.1 a 8.20.8.1.4 do edital, reproduzidos nos itens 16.7.1.1 a 16.7.1.4 do Termo de Referência, exigem que a licitante comprove, na fase de habilitação, dispor de Técnico de Segurança do Trabalho com registro ativo no Ministério do Trabalho

e Emprego, sob pena de inabilitação imediata. A exigência é juridicamente equivocada e onera desnecessariamente os licitantes.

A ilegalidade desta exigência é demonstrada pela análise sistemática do próprio instrumento convocatório. O item 7.4 do Termo de Referência, ao descrever a "mão de obra indireta" necessária à execução, lista expressamente o Técnico de Segurança do Trabalho como integrante da equipe que a futura contratada deverá manter durante a vigência do contrato. Essa localização no documento é reveladora: **trata-se de obrigação de execução contratual, e não de atributo técnico pré-existente da empresa que justifique sua exigência como requisito de habilitação.** A própria Administração, ao redigir o Termo de Referência, reconheceu implicitamente essa natureza ao inserir o profissional entre as obrigações operacionais da contratada, e não entre os critérios de seleção dos licitantes.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita com taxatividade o rol de exigências admissíveis na fase de habilitação técnica. As obrigações concernentes ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Trabalho, inclusive a manutenção de Técnico de Segurança do Trabalho no quadro funcional (NR-04) e a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (NR-01), integram o conjunto de deveres que a futura contratada deverá observar durante a execução contratual. Exigir comprovação de vínculo com esse profissional antes mesmo de o licitante saber se será vencedor do certame impõe ônus financeiro prévio e desarrazoado sobre todos os participantes, sem qualquer benefício proporcional para a qualidade da seleção ou para a segurança da futura execução.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que requisitos relacionados ao cumprimento de normas de saúde e segurança ocupacional devem ser estabelecidos como condições para a assinatura do contrato ou para o início dos serviços, e não como critérios de inabilitação. Deslocar essa exigência para a fase de habilitação não torna o serviço mais seguro: apenas reduz artificialmente o número de

licitantes habilitados a participar do certame, em detrimento da competitividade e da economicidade que devem nortear toda contratação pública.

CONTRADIÇÃO TÉCNICA ENTRE ATESTADOS OPERACIONAIS E EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL (ITEM 8.20.8.2 E 16.7.2 DO EDITAL)

O item 8.20.8.2 do edital, reproduzido no item 16.7.2 do Termo de Referência, apresenta a seguinte redação contraditória em sua própria estrutura interna: exige "Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado como responsável técnico, tendo em vista que a aptidão técnico-operacional do objeto será aferida **exclusivamente** por meio dos atestados de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica". Há, na redação do instrumento convocatório, uma contradição lógica que não pode ser tolerada em documento que deve observar os princípios da clareza, da objetividade e da segurança jurídica.

8.20.8.2 Será exigida Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional indicado como responsável técnico, tendo em vista que a aptidão técnico-operacional do objeto será aferida exclusivamente por meio dos atestados de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, conforme itens anteriores deste instrumento. A exigência de registro no CREA e/ou CAU restringe-se à comprovação de habilitação profissional para as atividades regulamentadas, especialmente poda, erradicação e plantio de árvores e execução de serviços urbanos e de infraestrutura de baixa complexidade.

A contradição é insuperável pela simples leitura do dispositivo: se a aptidão operacional será aferida exclusivamente pelos atestados da pessoa jurídica, não existe justificativa para exigir simultaneamente a Certidão de Acervo Técnico de profissional físico pelas mesmas atividades operacionais. A Lei nº 14.133/2021 distingue com precisão dois regimes distintos de comprovação de qualificação técnica. O artigo 67, inciso I, trata da capacidade técnico-profissional, vinculada ao acervo técnico de profissional pessoa

física com registro no conselho competente. O artigo 67, inciso II, cuida da capacidade técnico-operacional, pertinente à experiência da pessoa jurídica licitante, comprovada mediante atestados emitidos em seu nome. São institutos com finalidades e regimes jurídicos distintos, que o edital confunde ao exigí-los cumulativamente para as mesmas parcelas do objeto.

Ao declarar que a habilitação operacional se dará exclusivamente pelos atestados da pessoa jurídica e, simultaneamente, exigir CAT profissional para as mesmas atividades, o edital impõe dupla comprovação do mesmo fato, em manifesta violação ao princípio do formalismo moderado consagrado no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da proporcionalidade. Essa sobreposição de exigências onera os licitantes sem qualquer acréscimo de segurança para a Administração, pois a experiência da empresa já estará suficientemente demonstrada pelos atestados operacionais da pessoa jurídica. O edital deve optar por um dos dois regimes de comprovação, de forma clara e coerente, eliminando a contradição que atualmente compromete a segurança jurídica do certame.

CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITENS 8.20.3, 8.20.4, 16.4.3 E 16.4.4 DO EDITAL)

Os itens 8.20.3 e 8.20.4 do edital, reproduzidos nos itens 16.4.3 e 16.4.4 do Termo de Referência, estabelecem que os atestados apresentados devem demonstrar a execução de serviços "compatíveis em características, complexidade, quantidades e prazos pertinentes" e com "equipes, equipamentos e rotinas compatíveis com as exigências deste Termo de Referência". A utilização dessas expressões, sem qualquer parâmetro objetivo que delimite o que se entende por "compatível", viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca o julgamento objetivo entre os princípios que regem toda a atividade de contratação pública. Esse princípio não se dirige apenas à avaliação das propostas comerciais: alcança também a fase de habilitação, impondo que os critérios utilizados para aferir a regularidade técnica dos licitantes sejam

claros, objetivos, mensuráveis e previamente conhecidos por todos os interessados. A imprecisão dos critérios de avaliação de atestados não é neutra: confere ao pregoeiro margem discricionária que pode ser exercida de modo inconsistente entre licitantes em situações materialmente equivalentes, abrindo espaço para julgamentos arbitrários que o princípio da isonomia veda.

O edital deve estabelecer parâmetros quantitativos precisos para a análise dos atestados, indicando objetivamente, por exemplo, o percentual mínimo de área verde mantida, o número mínimo de árvores podadas ou o volume de metros quadrados de grama fornecida que serão considerados compatíveis com o porte do objeto, de modo que a análise documental seja uma operação objetiva e controlável. A ausência desses parâmetros expõe o certame a impugnações e recursos em fase posterior, situação que poderia ser inteiramente evitada com a devida objetivação dos critérios de habilitação técnica desde a publicação do edital.

III. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, demonstradas as graves ilegalidades e as restrições injustificadas à competitividade contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 020/2026, requer-se a Vossa Senhoria o recebimento e o processamento da presente impugnação, dado que tempestivamente interposta no prazo fixado no item 13.1 do edital e no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como a procedência integral dos argumentos expostos, com a consequente suspensão da sessão pública designada para 01/06/2026 e a determinação de retificação do edital nos seguintes termos.

- a) requer-se a supressão do item 3.5 e do item 3.5.1 do edital e a restauração integral dos benefícios previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto Federal nº 8.538/2015, dado que o valor estimado da contratação de R\$ 30.917.628,72 não caracteriza contratação de grande vulto nos termos do artigo 6º, inciso XXII, da Lei nº

14.133/2021, e que a Administração não demonstrou concretamente a desvantagem do tratamento favorecido.

b) requer-se a **exclusão** da exigência de registro da pessoa jurídica no **Conselho Regional de Administração** dos itens 8.20.2 e 16.4.2, limitando-se a exigência de inscrição em conselho profissional bem como ao CREA e/ou CAU;

c) requer-se a exclusão da exigência de horas de ajudante de serviços gerais como item de comprovação de qualificação técnico-operacional nos itens 8.20.5 e 16.4.5, por constituir mão de obra auxiliar não qualificada que não integra o núcleo de maior relevância técnica do objeto, e a adequação das demais exigências de quantitativos, com apresentação de fundamentação concreta sobre a designação de cada parcela como de maior relevância, em cumprimento ao artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

d) requer-se a revisão da modelagem do objeto e a realização de estudo concreto de viabilidade de parcelamento em lotes distintos, com a divisão do objeto ao menos entre serviços de manutenção de áreas verdes e paisagismo e serviços de infraestrutura urbana com maquinário pesado, em observância ao artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, suprimindo as insuficiências da motivação genérica apresentada no Termo de Referência.

e) requer-se a retirada da exigência de comprovação de Técnico de Segurança do Trabalho da fase de habilitação, nos itens 8.20.8.1.1 a 8.20.8.1.4 e 16.7.1.1 a 16.7.1.4, transferindo-a para a fase de execução contratual como obrigação da contratada a ser cumprida como condição para o início dos serviços, em consonância com o item 7.4 do próprio Termo de Referência.

f) requer-se a supressão da contradição técnica nos itens 8.20.8.2 e 16.7.2, com definição clara de que a comprovação de aptidão operacional se dará exclusivamente pelos atestados da pessoa jurídica, afastando-se a exigência cumulativa de Certidão de Acervo Técnico profissional para as mesmas parcelas do objeto.

g) requer-se a objetivação dos critérios de avaliação de atestados nos itens 8.20.3, 8.20.4, 16.4.3 e 16.4.4, com fixação de parâmetros quantitativos precisos e verificáveis que eliminem a subjetividade na análise documental e garantam o julgamento objetivo previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se ainda a **suspensão do procedimento licitatório** até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com posterior **republicação do edital devidamente corrigido** e reabertura integral dos prazos, em observância ao princípio da publicidade e isonomia.

Por fim, requer-se que, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, qualquer decisão administrativa que negue, limite ou afete os direitos e interesses aqui suscitados seja devidamente motivada, com a devida indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasam, sob pena de nulidade do ato por ausência de motivação, em flagrante violação aos princípios da legalidade, transparência e devido processo administrativo.

Caso não seja este o entendimento, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior, para análise e julgamento.

É o que requer.

Marataízes, de 26 de maio de 26.

IMPÉRIO AMBIENTAL LTDA

Rayssa Oliveira Mendes

(peticionamento em nome próprio, desnecessário a outorga de procuração)

AUGUSTO CÂNDIDO

OAB GO 62.196